



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.264 - RJ (2011/0022547-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CRAMER E OUTRO(S) - RJ094401
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO INSS. PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DNER. CARREIRAS DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO.

1. Nas razões do recurso especial a parte recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que *"a vedação de novo concurso público ou de efetivação de contratação temporária, dentro do prazo de validade do concurso anterior, somente ocorre quando a Administração Pública deixa de nomear e empossar candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas em Edital, o que não é o caso dos autos."* (fl. 217). Logo, o inconformismo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. Ademais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não reconhece a preterição de candidatos aprovados no concurso realizado para o preenchimento de cargos no DNER em razão da abertura de certame específico para o cargo de procurador autárquico do INSS .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.264 - RJ (2011/0022547-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RONALDO CRAMER E OUTRO(S) - RJ094401**
ADVOGADA : **BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que, com relação ao mérito, negou provimento ao recurso especial, por entender que incide o óbice da Súmula 283/STF e que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que deve ser afastado o óbice da Súmula 283/STJ, pois *"todos os fundamentos do v. acórdão foram impugnados, tendo sido demonstrada inegável violação ao art. 12, § 2º, da Lei 8.122/90, uma vez que não poderia ter sido aberto novo certame, enquanto perdurou a validade do anterior"* (fl. 336).

Argumenta que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que há julgados demonstrando a existência de *"direito líquido e certo o direito do candidato aprovado à nomeação no cargo público surgido e criado, durante a validade do concurso"* e que, *"no caso em tela, urge sublinhar que o concurso para o DNER apresentava caráter global e indicava a possibilidade de o candidato se tornar Procurador Autárquico em qualquer órgão da administração pública"* (fl. 336).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.264 - RJ (2011/0022547-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, o presente caso atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Isso porque o Tribunal de origem asseverou que *"a vedação de novo concurso público ou de efetivação de contratação temporária, dentro do prazo de validade do concurso anterior, somente ocorre quando a Administração Pública deixa de nomear e empregar candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas em Edital, o que não é o caso dos autos."* (fl. 217)

Contudo, tal argumento não foi impugnado nas razões deduzidas no apelo especial, esbarrando o inconformismo no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ainda que superado o óbice, observa-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não reconhece a preterição de candidatos aprovados no concurso realizado para o preenchimento de cargos no DNER em razão da abertura de certame específico para o cargo de procurador autárquico do INSS.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DNER. NOVO EDITAL PARA PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO. DIVERSIDADE DE CARREIRAS E CONHECIMENTOS EXIGIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora à época possível fosse o aproveitamento de aprovados em concursos federais diversos, era também então admitida a realização de separados concursos para as autarquias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente quando justificável a distinção de conhecimentos exigidos para seus servidores.

2. A necessidade posteriormente demonstrada de procuradores do INSS não revela o interesse administrativo em provimento de vagas de procurador autárquico do DNER, pela diferença de carreiras e de conhecimentos especializados exigidos para o desempenho da função.

3. Não havendo presunção jure et de jure de necessidade administrativa de servidores por concurso aberto para diferente área, tampouco cabe reexame de provas para verificação da necessidade concreta do DNER em novos procuradores, por violação aos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 912.110/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0022547-3

AgInt no
REsp 1.236.264 / RJ

Números Origem: 200202010108195 9900202511

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CRAMER E OUTRO(S) - RJ094401
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CRAMER E OUTRO(S) - RJ094401
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S) - RJ159069
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.